

A RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DO PROCESSO DE ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Carlos Barbosa Ribeiro¹

Raphael de Andrade Naves²

Resumo

O presente trabalho teve como objetivo discutir e promover a importância do processo de adequação dos agentes econômicos segundo as normas da Lei n. 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em busca da criação de uma cultura de proteção aos dados pessoais e respeito à privacidade. Pretendeu-se demonstrar o conceito de dado pessoal e enfatizar que não se trata somente de um direito de ordem legal, uma vez que foi alçado à categoria de direito fundamental por emenda constitucional promulgada em 2022. Os métodos utilizados consistiram na pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Adequação. Dados Pessoais. Privacidade.

Introdução

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.709/2018, surgiu a necessidade de adequação das pessoas jurídicas e físicas que exercem atividade econômica aos ditames da LGPD, visando evitar incidentes de violação dos dados pessoais por eles tratados no desempenho de suas atividades.

Todavia, depois de editada a referida norma, a proteção aos dados pessoais foi constitucionalizada, por meio de emenda à constituição promulgada pelo Congresso Nacional em 2022.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar o conceito de dado pessoal e sua proteção como direito fundamental, o que torna imperiosa a adequação dos sujeitos afetados pela legislação, o que, conseqüentemente, reduzirá os riscos a que se submetem em suas atividades.

¹ Especialista em Processo Civil (UFF), Docente do UGB-FERP

² Mestre em Direito (UNISAL), Docente do UGB-FERP

Metodologia

Os métodos utilizados consistiram na pesquisa documental, através da análise da legislação nacional existente sobre o tema, bem como na pesquisa bibliográfica, com a realização de consultas ao referencial teórico atualmente publicado sobre a temática.

Resultados e Discussão

Hodiernamente, a utilização e o tratamento dos dados se tornaram algo além de oportuno, senão imprescindível para o desempenho de qualquer atividade empresarial e econômica.

Os dados pessoais passaram a ter um alto valor econômico, razão pela qual o seu tratamento passou a ser regulamentado mundialmente, visando impedir a violação da privacidade do titular dos dados.

Nesse passo, diante da regulamentação normativa sobre o tratamento de dados, imperioso se faz entender o processo de adequação e de criação da cultura do atuar em conformidade, isto é, da preocupação, zelo e respeito à privacidade em todos os níveis e sujeitos pertencentes ao organismo que trata dados pessoais.

Ocorre que a atividade de tratamento de dados pessoais requer instrumentos que a harmonize com os parâmetros de proteção da pessoa humana presentes nos direitos fundamentais e funcionalizados por instrumentos regulatórios que possibilitem ao cidadão um efetivo controle em relação aos seus dados pessoais, garantindo o acesso, a veracidade, a segurança, o conhecimento da finalidade para a qual serão utilizados. (DONEDA, 2019, p. 24).

A Lei n. 13.709/2018 surge com o objetivo de proteger a privacidade, traçando regras sobre a utilização dos dados pessoais, bem como definindo os direitos dos titulares de tais dados pessoais e, por óbvio, conceituando o dado pessoal protegido pela legislação.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; (BRASIL, 2023).

Não havia, até então, a conceituação legal de dados pessoais, o que demonstra a importância da legislação:

A partir da LGPD, passa a ficar claro e apontável o que é ou não dado pessoal, assim como todos os processos, as técnicas ou os procedimentos relativos ao tratamento de dados. (PINHEIRO, 2021, p.126)

A proteção dos dados pensada desde o início da atividade empresarial e econômica passou a representar um ativo econômico e reputacional para a organização, o que justifica a preocupação do legislador em regular o tratamento.

É neste contexto que se consolidou uma economia da vigilância, em que o usuário se porta como mero expectador de suas informações, tendo em vista que estas, ao serem triadas por *softwares* nos bancos de dados em que são armazenadas, são agrupadas, classificadas e analisadas, inferindo todo tipo de conclusões possíveis que norteiam decisões e escolhas que podem vir perpetuar estigmas sociais. Ao mesmo tempo em que a lucratividade em cima de dados pessoais se consolida como uma intromissão a privacidade individual, não existe óbice jurídico para prevenir este modelo de negócios de se expandir, apenas pela razão de ser baseado no processamento de informações pessoais. (MOURA, 2014, p. 14)

Não por outro motivo, no ano de 2022 e, portanto, em momento posterior à publicação da Lei Geral de Proteção de Dados, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n. 115, por meio da qual alçou a proteção dos dados pessoais à categoria jurídica de direito fundamental.

Art. 5º. [...]

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (BRASIL, 2023).

Significa dizer que, a partir de então, a proteção aos dados pessoais passa a integrar o núcleo duro e imutável da Constituição, cujo conteúdo é conhecido como cláusula pétrea. Nas palavras de Luis Roberto Barroso, “os limites materiais atribuem

a determinados conteúdos da Constituição uma super-rigidez, impedindo sua supressão”. (BARROSO, 2022, p.317).

Interessante destacar que o incidente de violação de dados pessoais e a ausência de adequação dos sujeitos que devam observar a LGPD, geram penalidades severas do ponto de vista reputacional e financeiros, o que não poderia ser diferente, dada a importância do tema nos dias atuais.

Assim, revela-se imperioso o conhecimento da lei e o entendimento do processo de adequação da atividade desenvolvida, com o objetivo de evitar ou ao menos minimizar os riscos da atividade.

Considerações Finais

Conclui-se que os dados pessoais, tal como conceituados na LGPD, são os novos ativos econômicos, que possuem valor na medida em que são objeto de tratamento.

Portanto, devem ser utilizados de acordo com a normativa atualmente estabelecida, a fim de se evitar os efeitos financeiros decorrentes de uma conduta desidiosa, de modo, em última *ratio*, estes agentes econômico estarão cumprindo seu dever de prestigiar um direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos.

Referências

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 jan. 2023.

_____. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 03 jan. 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais:** elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2 ed. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2019.

MOURA, Clarissa Maria Lima. **Dados pessoais como ativo na economia digital:** A tutela jurídica na legislação nacional e europeia acerca da manipulação de dados sensíveis para fins econômicos. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Recife. Recife, Pernambuco, 2019. Disponível em: <encurtador.com.br/xNQV8> Acesso em: 21 dez. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.